Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001310-85.2021.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ELISMARA WAGNER (OAB TO010669)

ADVOGADO (A): RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO (OAB TO006727)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RECUSO DA DEFESA. BUSCA PESSOAL PARA APREENSÃO DA DROGA. SUSPEITA ENSEJADORA DA BUSCA PESSOAL CONFIRMADA COM A APREENSÃO DE ENTORPECENTE EM PODER DO APELANTE. NULIDADE DO ATO NÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXAME PERICIAL EM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Inexiste ilicitude na prova colhida durante busca pessoal decorrida dos indicativos da prática de crime, sobretudo quando a suspeita ensejadora da abordagem se confirmou com a localização de 09 (nove) embalagens de substância entorpecente, vulgarmente conhecida por "cocaína", com peso total de 6,0 g (seis gramas) em poder do acusado, nos termos do arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.
- 2. Constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório. O Exame Químico Preliminar de Substâncias, junto aos demais elementos colhidos na via inquisitorial, são suficientes para demonstrar a materialidade da conduta.
- 3. Em juízo, as testemunhas, guardas civis municipais que participaram da ocorrência, afirmaram que o acusado estava atrás de uma árvore, fazendo gesto como se retirasse algo de dentro do short e se abaixando próximo à raiz da árvore e nesta árvore onde o acusado estava encontraram as outras trouxinhas de cocaína.
- 4. A análise dos autos revela que foi encontrada com o acusado a quantidade de 6,0 (seis) gramas de cocaína, sendo possível a fixação da fração de redução no patamar máximo de 2/3.
 - 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSÉ ROBERTO MARTINS DA SILVA contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA, nos autos da AÇÃO PENAL N.º 0001310-85.2021.8.27.2715, que tem como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO FSTADUAL.

Da sentença vergastada, nota-se que a magistrada a quo condenou o apelante como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 2 (dois) anos, 6 (meses) meses e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e uma multa.

Em sede de preliminar, o apelante alegou a nulidade da busca pessoal ante a ausência de motivação idônea.

No mérito, alega o recorrente não existir prova suficiente para a condenação e, por isso, requer a absolvição ante a ausência de provas. Subsidiariamente, requereu que a redução da pena seja aplicada na fração de 2/3, em razão da primariedade e ínfima quantidade de droga.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para ser declarada a nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas dela derivada, absolvição por não existir prova suficiência para a condenação e, subsidiariamente, requereu que a redução da pena seja aplicada em seu grau máximo na fração de 2/3.

Contrarrazões do Ministério Público, evento 12, pela negativa de provimento.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 02/09/2024, evento 15, manifestando-se pelo "conhecimento e improvimento".

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, passo ao voto.

Quanto as condutas imputadas ao apelante, a denúncia relata que (evento 1, INIC1):

"No dia 24 de julho de 2021, por volta das 10:20, no Bosque da Orla da Lagoa, Centro, Lagoa da Confusão/TO, o denunciado JOSÉ ROBERTO MARTINS DA SILVA trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo 09 (nove) embalagens de substância entorpecente, vulgarmente conhecida por "cocaína", com peso total de 6,0 g (seis gramas), conforme auto de exibição e apreensão (ev. 1 – P_FLAGRANTE1 – fl. 08) e laudo pericial preliminar de constatação de substância entorpecente nº 2021.0003679 (ev. 01, LAUDO/2).

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar referidas, ao perceber a aproximação dos guardas—civis metropolitanos, o denunciado JOSÉ ROBERTO MARTINS DA SILVA escondeu—se atrás de uma árvore e dispensou no chão, próximo ao local em que estava, um embrulho contendo 09 papelotes de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como "cocaína", que foi encontrada e apreendida pelos guardas—civis ao abordarem o denunciado.

Submetido o entorpecente apreendido a exame técnico pericial, o perito concluiu que: "substância em pó de cor branca cristalina, a qual apresenta características físicas macroscópicas semelhantes à "CLORIDRATO DE COCAÍNA", quando submetida ao exame preliminar colorimétrico com o reagente TIOCIANATO DE COBALTO II, esta apresentou resultado POSITIVO para a substância proscrita COCAÍNA" (ev. 01, LAUDO/2).

A materialidade do delito e a autoria estão demonstradas, precipuamente, pelo auto de exibição e apreensão (ev. 1 — P_FLAGRANTE1 — fl. 08), laudo preliminar de constatação de substância entorpecente nº 184/2020 (ev. 01, P_FLAGRANTE1 — fl. 11) e laudo pericial definitivo de constatação de substância entorpecente nº 2021.0003679 (ev. 01, LAUDO/2). "

Concluída a fase de instrução processual, o magistrado a quo concluiu pela condenação nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Na fundamentação, o magistrado na origem pontuou que os guardas municipais estavam em patrulhamento quando avistaram o réu e mais dois indivíduos em atitude suspeita e que estes já eram conhecidos pelas forças de segurança, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento que as circunstâncias subsidiaram a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora da busca pessoal.

O magistrado sentenciante também destacou que o acusado não ostentar incidências em sua folha de antecedentes penais, bem como as circunstâncias que se deu a apreensão da droga e a não existência de indícios capazes de afirmar que o acusado se dedica à atividade criminosa

ou compõem organização criminosa, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de redução, prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Em seu apelo, o recorrente suscitou o reconhecimento da nulidade da busca pessoal, ante a ausência de motivação idônea e a consequente absolvição. Requereu também a absolvição alegando não existir prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, requereu que a redução da pena seja aplicada na fração máxima de 2/3.

Em parecer, o Órgão de Cúpula manifestou—se pelo improvimento, frisando que em análise dos autos é possível vislumbrar que a equipe policial procedeu à abordagem em questão embasada nas circunstâncias completamente sugestivas de evento delituoso. Sobre a dosimetria da pena, destacou que o Magistrado fez nítido uso do disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, considerando, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza das substâncias apreendidas, já que a pena—base restou mantida em seu mínimo legal.

Com efeito, inexiste ilicitude na prova colhida durante busca pessoal decorrida dos indicativos da prática de crime, sobretudo quando a suspeita ensejadora da abordagem se confirmou com a localização de 09 (nove) embalagens de substância entorpecente, vulgarmente conhecida por "cocaína", com peso total de 6,0 g (seis gramas) em poder do acusado, nos termos do arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dispondo que a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (STJ – AgRg no AREsp: 2093117 SC 2022/0084525-7, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).

Da análise detida dos autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório.

O Exame Químico Preliminar de Substâncias (evento 1, LAUDO / 2 evento 102, LAUDO / 1), junto aos demais elementos colhidos na via inquisitorial, são suficientes para demonstrar a materialidade da conduta.

Quanto à autoria, também está claramente demonstrada.

Em juízo, as testemunhas Lana Melquiades Sousa e Melk Zedek Borges Ferreira, guardas civis municipais que participaram da ocorrência, afirmaram que o acusado José Roberto estava atrás de uma árvore, fazendo gesto como se retirasse algo de dentro do short e se abaixando próximo à raiz da árvore e nesta árvore onde o José Roberto estava encontraram as outras trouxinhas de cocaína.

Logo, impossível o reconhecimento da absolvição pleiteada pelo apelante. No que se refere a dosimetria da pena, o magistrado da origem fundamentou a fixação da fração de redução em 1/2, considerando a natureza e a quantidade da droga. O apelante requereu que a redução da pena seja aplicada na fração de 2/3, em razão da primariedade e ínfima quantidade de droga.

A análise dos autos revela que foi encontrada com o acusado a quantidade de 6,0 (seis) gramas de cocaína, sendo possível a fixação da fração de redução no patamar máximo de 2/3.

Logo, de rigor proceder com o decote de 3 (três) anos e 8 (oito) da pena de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, referente ao crime de tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DA APELAÇÃO e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Diego Ramos Elizário exclusivamente

para proceder com o decote de 3 (três) anos e 8 (oito) da pena de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa referente ao crime de tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), de forma que a pena total final passa a ser de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1156316v2 e do código CRC 0f94cb59. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/10/2024, às 15:35:58

0001310-85.2021.8.27.2715 1156316 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001310-85.2021.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ELISMARA WAGNER (OAB TO010669)

ADVOGADO (A): RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO (OAB TO006727)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RECUSO DA DEFESA. BUSCA PESSOAL PARA APREENSÃO DA DROGA. SUSPEITA ENSEJADORA DA BUSCA PESSOAL CONFIRMADA COM A APREENSÃO DE ENTORPECENTE EM PODER DO APELANTE. NULIDADE DO ATO NÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXAME PERICIAL EM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Inexiste ilicitude na prova colhida durante busca pessoal decorrida dos indicativos da prática de crime, sobretudo quando a suspeita ensejadora da abordagem se confirmou com a localização de 09 (nove) embalagens de substância entorpecente, vulgarmente conhecida por "cocaína", com peso total de 6,0 g (seis gramas) em poder do acusado, nos termos do arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.
- 2. Constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório. O Exame Químico Preliminar de Substâncias, junto aos demais elementos colhidos na via inquisitorial, são suficientes para demonstrar a materialidade da conduta.
- 3. Em juízo, as testemunhas, guardas civis municipais que participaram da ocorrência, afirmaram que o acusado estava atrás de uma árvore, fazendo gesto como se retirasse algo de dentro do short e se abaixando próximo à raiz da árvore e nesta árvore onde o acusado estava encontraram as outras trouxinhas de cocaína.
- 4. A análise dos autos revela que foi encontrada com o acusado a quantidade de 6,0 (seis) gramas de cocaína, sendo possível a fixação da fração de redução no patamar máximo de 2/3.
 - 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER DA APELAÇÃO e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Diego Ramos Elizário exclusivamente para proceder com o decote de 3 (três) anos e 8 (oito) da pena de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa referente ao crime de tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), de forma que a pena total final passa a ser de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1156332v4 e do código CRC db136c6b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/10/2024, às 15:12:10

0001310-85.2021.8.27.2715 1156332 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001310-85.2021.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ELISMARA WAGNER (OAB TO010669)

ADVOGADO (A): RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO (OAB TO006727)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSÉ ROBERTO MARTINS DA SILVA contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA, nos autos da AÇÃO PENAL N.º 0001310-85.2021.8.27.2715, que tem como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Da sentença vergastada, nota-se que a magistrada a quo condenou o apelante como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 2 (dois) anos, 6 (meses) meses e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e uma multa.

Em sede de preliminar, o apelante alegou a nulidade da busca pessoal ante a ausência de motivação idônea.

No mérito, alega o recorrente que não existe prova suficiente para a condenação e, por isso, requer a absolvição ante a ausência de provas.

Subsidiariamente, requereu que a redução da pena seja aplicada na fração de 2/3, em razão da primariedade e ínfima quantidade de droga.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para ser declarada a nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas dela derivada, absolvição por não existir prova suficiência para a condenação e, subsidiariamente, requereu que a redução da pena seja aplicada em seu grau máximo na fração

de 2/3.

Contrarrazões do Ministério Público, evento 12, CONTRAZ1, pela negativa de provimento.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 02/09/2024, evento 15, PARECER 1, manifestando-se pelo "conhecimento e improvimento". É o necessário a relatar.

Nos termos do artigo 38, inciso III, a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1156312v2 e do código CRC 432949e1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 16/9/2024, às 15:27:12

0001310-85.2021.8.27.2715 1156312 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 01/10/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001310-85.2021.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ELISMARA WAGNER (OAB TO010669)

ADVOGADO (A): RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO (OAB TO006727)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2 º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR DIEGO RAMOS ELIZÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA PROCEDER COM O DECOTE DE 3 (TRÊS) ANOS E 8 (OITO) DA PENA DE RECLUSÃO E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006), DE FORMA QUE A PENA TOTAL FINAL PASSA A SER DE 1 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 177 (CENTO E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária